



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.957 - SP (2015/0113740-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA DO NASCIMENTO
(PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na espécie, a prisão cautelar foi mantida em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo fato de ser integrante da facção criminosa denominada PCC, preso com mais 25 acusados, grande parte com registros criminais, quando planejavam executar diversos crimes na cidade e região. Além disso, na data do flagrante, o grupo estava reunido para julgar um de seus integrantes (que havia cometido furto contra outro membro do bando, pelo procedimento conhecido como 'tabuleiro') e tratar sobre a morte de dois policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militares, fatos confirmados por uma testemunha. Efetivamente esse contexto revela uma periculosidade acentuada dos integrantes do bando presos, entre eles o paciente, e justifica a preservação da medida para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.957 - SP (2015/0113740-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA DO NASCIMENTO
(PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA DO NASCIMENTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso cautelarmente, no dia 6/2/2015, e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, porque (e-STJ fl. 15):

Em 06 de fevereiro de 2015, por volta das 20h:30min, na av. Maria Luisa Bachix, nº 515, Vila Biagioni, nesta cidade e Comarca, os indiciados foram surpreendidos quando se encontravam reunidos, posto constituir e integrar, pessoalmente, organização criminosa, qual seja, o denominado PCC - Primeiro Comando da Capital, facção criminosa de amplo conhecimento público, cujas ações são voltadas à prática de crimes vários, em especial o tráfico de drogas, furtos e roubos, destinada, a obtenção de vantagens de qualquer natureza, mediante a prática de citadas infrações penais, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando "ser inepta a denúncia, pois 'não há lastro probatório mínimo a demonstrar a caracterização do delito' imputado ao paciente, além de não estar suficientemente fundamentado o despacho que a recebeu, sendo que a manutenção de sua custódia vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal" (e-STJ fl. 72). O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem.

Na presente oportunidade, o impetrante assevera não haver qualquer vínculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associativo permanente entre o paciente e os demais presos na operação, ou mesmo outro *"elemento capaz de demonstrar uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a efetivação de um programa delinquencial ou orquestração criminosa"* (e-STJ fl. 5).

Alega que não existe nos autos elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva, bem ainda estarem ausentes os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a aplicação da medida constritiva da liberdade. Destaca que o paciente é primário, com residência fixa, atividade laborativa lícita, inclusive com carteira de trabalho assinada, sendo cabíveis, portanto, as medidas cautelares alternativas à prisão.

Aponta, ainda, violação do princípio da proporcionalidade, pois, por ser o paciente primário, com circunstâncias favoráveis, no caso de eventual condenação, certamente a pena não ultrapassará o limite de 4 (quatro) anos, a ser cumprida em meio aberto, além de existir a possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos.

Diante disso, pede, liminarmente, para suspender os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva, até o julgamento do presente *habeas corpus*. No mérito, busca a revogação do decreto prisional, ou a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 82/83).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 97/118 e 121/130) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 135/142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.957 - SP (2015/0113740-8)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, neste *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado de supostamente integrar uma associação criminosa.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Para melhor compreensão, transcrevo o relato fático apresentado pelo juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 97):

O paciente foi preso, em flagrante, aos 07 de fevereiro p.p. por suposta in fração ao art. 2º, § 2º e § 4º, I, da Lei nº 12.850/13, uma vez que teria sido surpreendido, reunido com mais de 26 pessoas, todos possíveis integrantes da conhecida facção criminosa denominada PCC, com o intuito de planejar e executar diversos crimes nesta cidade e região, inclusive o assassinato de dois PM's locais. Naquele dia ainda, estaria havendo o "julgamento" de dois integrantes da facção, naquilo que denominam "tabuleiro", tudo ratificado por um adolescente e por uma testemunha que prestou declarações sob o amparo do Provimento nº 32/2000-CNJ.

A ação policial teve origem a partir de uma interceptação telefônica, autorizada por esta Magistrada, durante a fase investigativa de outro processo que tramita também por esta r. Vara, onde coincidentemente, procurava-se identificar membros desta organização criminosa e os crimes por ela planejados, alguns inclusive solucionados.

Continuando, a prisão em flagrante do indiciado foi convertida em preventiva, através de r. Decisão devidamente fundamentada, proferida em sede de plantão Judiciário. Posteriormente, lhe foi negada a liberdade provisória, simplesmente pelo fato de não haver qualquer fato novo que permitisse a esta Magistrada uma revisão daquele decreto de prisão cautelar. anteriormente expedido em desfavor do paciente.

Ressalte-se, outrossim, tratar-se de um crime extremamente grave com a participação de uma conhecida organização criminosa que, infelizmente, prolifera de forma incontrolável dia após dia e vêm, através de suas ações, colocando em risco a ordem pública e trazendo a falsa impressão de desamparo a paz social, acarretando desassossego a comunidade, de um modo geral.

Na decisão que homologou o flagrante, proferida em 8/2/2015, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declinados os fundamentos iniciais para a decretação da prisão cautelar (e-STJ fls. 98/99):

De início, destaca-se a gravidade do delito de organização criminosa, na hipótese. caracterizado, na hipótese, pela reunião dos vinte e seis detidos (grande parte com antecedentes criminais; alguns com condenações definitivas pela prática de delitos graves como roubo e tráfico de entorpecentes, conforme folhas de antecedentes em anexo) e mais dois adolescentes apreendidos, sem que qualquer deles apresentasse qualquer versão para estarem reunidos. E não se trata de adotar, pura e simplesmente, o silêncio dos investigados como meio de prova (ainda que indiciária), mas apenas de analisá-lo no contexto tia prisão em flagrante.

A altíssima gravidade do delito ainda se revela no Fato de que, segundo os Policiais Militares ouvidos, u reunião dos investigados, participantes de facção criminosa conhecida como "PCC", linha por objetivo o "julgamento" de um dos seus integrantes que teria "quebrado as regras" do grupo ao praticar delito de furto contra outro membro do grupo (delito registrado no Boletim de Ocorrência nº 370/2015), procedimento conhecido como "tabuleiro"; bem como tratar sobre a morte de dois policiais militares, informação que já constava de carta recebida no batalhão da Polícia Militar.

Os fatos ainda foram confirmados por testemunha ouvida nos termos do Provimento nº 32/2000-CNJ. De acordo com a testemunha protegida, os indiciados eram todos integrantes do "PCC" e estavam reunidos para o chamado "tabuleiro".

Diante de tudo isso. conclui-se que, nesse momento, existe a real necessidade de interrupção da atuação criminosa e desorganização do grupo, não se podendo soltar os investigados para depois, se houver necessidade de prendê-los, decretar-lhes a prisão, colocando em risco o vida de policiais. A prisão preventiva, nesse contexto, impõe-se como necessária para a proteção da ordem pública contra novas violações que num juízo razoabilíssimo de probabilidade, pode-se esperar na situação que os autos revelam de indícios de participação em organização criminosa. Daí porque medidas cautelares diversas da prisão (art. 319. CPP) não se revelam suficientes.

Com efeito, no caso em análise, a medida excepcional de constrição à liberdade dos investigados tem fundamento na necessidade da garantia da ordem pública e para assegurar a futura instrução criminal.

Posteriormente, em 13/2/2015, o Juiz singular indeferiu o pedido de revogação do decreto. Nessa oportunidade, consignou não ter havido qualquer alteração dos fatos que ensejasse a concessão da liberdade. Disse ainda (e-STJ fl. 57):

O crime imputado aos denunciados é extremamente grave. Trata-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma análise perfunctória dos fatos, de organização criminosa com envolvimento no crime organizado, que coloca em risco a comunidade e que, por isso, deve ser apurado com rigor e severamente reprimido.

O Tribunal impetrado, por sua vez, manteve a segregação cautelar. Confirmam-se os motivos (e-STJ fls. 73/74):

O paciente está sendo acusado como incurso nas penas do artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, tendo sido preso em flagrante delito em 07 de fevereiro de 2015, porque , juntamente com outros 25 acusados, foi surpreendido quando se encontrava reunido, posto constituir e integrar, pessoalmente, organização criminosa, qual seja, o denominado PCC Primeiro Comando da Capital, facção criminosa de amplo conhecimento público, cujas ações são voltadas à prática de crimes vários, em especial o tráfico de drogas, furtos e roubos, destinada a obtenção de vantagens de qualquer natureza, mediante a prática de citadas infrações penais, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas.

[...]

O despacho que manteve a decretação da prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentado pela magistrada de primeiro grau, verificada a existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, concluindo estarem preenchidos os requisitos legais dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, visando à garantia da ordem pública.

Há nos autos veementes indícios de que tenha o paciente praticado o crime que lhe está sendo imputado, ressaltando-se ter sido ele preso em flagrante delito, juntamente com os 25 corréus, os quais se encontravam reunidos a fim de “ser resolvido sobre a vida ou morte de um dos integrantes do PCC”, conforme depoimento de testemunha protegida.

Na espécie, como se viu das transcrições, a prisão cautelar foi mantida em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo fato de ser integrante da facção criminosa denominada PCC, ao ser preso em flagrante com mais 25 acusados, grande parte com registros criminais, quando planejavam executar diversos crimes na cidade e região.

Além disso, na data do flagrante, o grupo estava reunido para julgar um de seus integrantes (que havia cometido furto contra outro membro do bando, pelo procedimento conhecido como 'tabuleiro') e tratar sobre a morte de dois policiais militares, fatos confirmados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas declarações prestadas por um adolescente e uma testemunha.

Efetivamente esse contexto revela uma periculosidade acentuada dos integrantes do bando, o qual o paciente integra, e justifica a preservação da medida para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO RÉU. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

II. Hipótese em que a prisão preventiva do réu foi decretada para garantia da ordem pública, considerando a existência de fortes indícios de sua participação na organização criminosa denominada "Terceiro Comando da Capital" (PCC), na qual desempenharia papel relevante, pois seria o agente responsável pela chamada "rifa" na Baixada Santista e no Litoral Sul de São Paulo, instrumento de arrecadação de renda para a referida facção e seria, ainda, o comandante do tráfico nos bairros da Vila Sônia e Vila Andrade, na cidade de Praia Grande.

III. Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente e a real possibilidade de reiteração delitiva demonstradas, o que evidencia a sua periculosidade e a necessidade da medida constitutiva de liberdade para garantia da ordem pública (Precedentes).

IV. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado que não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC n. 294.931/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 25/9/2014).

[...] 3. As instâncias ordinárias ressaltaram que o Paciente é apontado como integrante de estruturada organização criminosa (PCC), voltada para a prática de tráfico ilícito de drogas. Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade concreta do Agente, a ponto de justificar a medida constritiva. Precedentes.

[...] (RHC n. 35.889/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 30/4/2014).

[...]. 2. A participação do paciente, integrante do PCC, em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, evidencia a dedicação dele ao delito da espécie, alicerce suficiente a decretação da sua segregação, para a garantia da ordem pública.

[...] (HC n. 284.098/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014).

Por último, estando presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0113740-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.957 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015405020158260037 15405020158260037 20150000297125 20410756320158260000
2562015

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	: ALEXANDRE VILAR DA ROCHA
CORRÉU	: CARLOS DOUGLAS PETINI
CORRÉU	: LUCILENE AUGUSTO
CORRÉU	: LINDAMARA DOS SANTOS
CORRÉU	: HUGO VINICIUS DO AMARAL
CORRÉU	: MARCELO PARARECIDO AVELINO
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO BORGES DE CARVALHO
CORRÉU	: CESAR DA FONSECA
CORRÉU	: ADRIANO APARECIDO PIRES
CORRÉU	: ARTHUR DOS SANTOS TIMOTEO PINTO
CORRÉU	: ADEMIR JOAQUIM
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS RANGEL
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO PIMENTEL
CORRÉU	: LUAN KENNEDY LIMA DOS SANTOS
CORRÉU	: GILSON SILVINO PEREIRA
CORRÉU	: FABIANO DA SILVA ALVES
CORRÉU	: JULIO CESAR LOPES
CORRÉU	: ADRIANO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: RODRIGO APARECIDO RIBEIRO
CORRÉU	: JOÃO VICTOR BORGES JOAQUIM
CORRÉU	: DIEGO AUGUSTO CLARO
CORRÉU	: ARIIVALDO AUGUSTO
CORRÉU	: PAULO CESAR REIS
CORRÉU	: IAGO DE OLIVEIRA GARCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : BRUNO RANGEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.